

Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Lei nº 045/98

Institui o Código Tributário do  
Município de Itinga do Maranhão,  
Estado do Maranhão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1ª - Esta lei institui o **Código Tributário do Município de Itinga do Maranhão**, revogados os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

### PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

1ª - Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

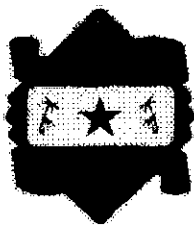
#### II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Público;
- b. Taxa de Licença.

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Título I

#### DOS IMPOSTOS



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Capítulo I

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### SEÇÃO I

### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 3º** - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, pôr natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

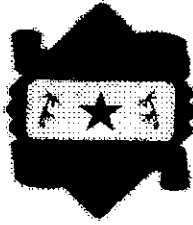
**Art. 4º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição municipal;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo Primeiro** - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pêlos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

**Parágrafo Segundo** - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Primeiro** - considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**Parágrafo Segundo** - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, deste que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas ao bem imóvel.

### SEÇÃO II

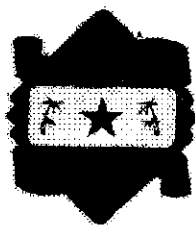
#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 7º** - Contribuinte do imposto e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo Primeiro** - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o comissário.

**Parágrafo Segundo** - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, em efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a preferência aqueles e não a este: se aqueles, tomar-se-a o titular do domínio útil.

**Parágrafo Terceiro** - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao ato de o mesmo ser imune imposto, deles estar isento, ser desconhecido ou não localizado; será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 9º** - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.I.M.

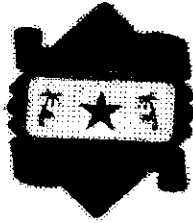
**Parágrafo Primeiro** - Toda Gleba terá seu valor reduzido em 30% (trinta por cento).

**Parágrafo Segundo** - Entende-se pôr Gleba, para efeito deste imposto a porção de terra contínua com mais de 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), situado na zona urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

**Parágrafo Terceiro** - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

**Art. 10** - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes do mercado.

**Parágrafo Único** - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente pôr ato do Poder Executivo,



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Tomando-se pôr base a variação de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro indexador estabelecido pelo Governo Federal.

**Art. 11** - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 2% ( dois pôr cento ), tratando-se de terreno, segundo a definição segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do art. 5º desta lei;
- II - 1% ( um pôr cento ), tratando-se de prédio.

**Art. 12** - Os imóveis não edificados e não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de decreto do Poder Executivo.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

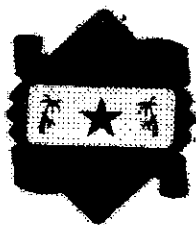
**Art. 13** - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

**Art. 14** - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-a pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 15** - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

**Parágrafo Único** - Em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades

**Art. 16** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

**Art. 17** - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos a imposto.

**Parágrafo Único** - Nos termos dos incisos VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 ( dez ) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Art. 18** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

**Parágrafo Primeiro** - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% ( dez pôr cento ).

**Parágrafo Segundo** - O pagamento das parcelas vincendas, poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

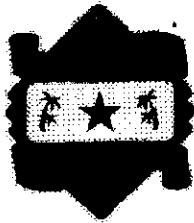
**Art. 19** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo pôr elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

### SEÇÃO VI ISENÇÕES

**Art. 20** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando houver cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, pôr empresa ou profissional autônomo, depende:

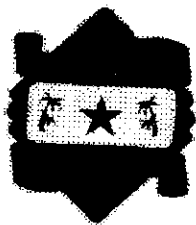
- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mas ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

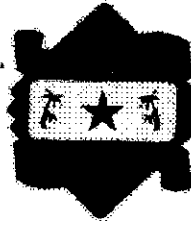


Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- 1 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 3 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próstáticos ( prótese dentária ).
- 4 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 5 - Planos de saúde, prestados pôr empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados pôr terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos pôr esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 6 - Médicos veterinários./
- 7 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 8 - Guarda tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 9 - Barbearias, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 10 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 11 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 12 - Limpeza e drenagem de poros, rios e canais.
- 13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 15 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

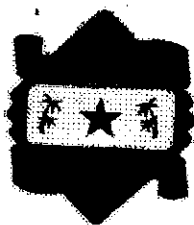




Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

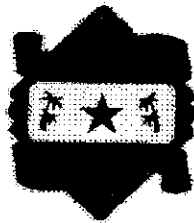
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria ( inclusive interpretação ), e topografia.
- 31 - Execução, pôr administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).
- 32 - Demolição.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

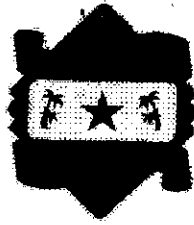
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorescimento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS ).
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet ( exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS ).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos ( exceto a realizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( franchise ) e de faturação ( factoring ).



Estado do Maranhão

## **Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão**

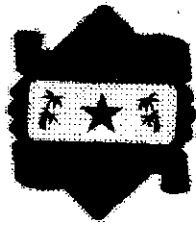
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 e 46. 47 e 48.
- 50 - Agenciamento compras e vendas de madeiras pôr terceiros intermediários.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedades industriais.
- 53 - Agentes de propriedades artísticas ou literárias.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos pôr contratos de seguros, inspeção e avaliação, de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados pôr quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie( exceto dispositivo feitos em instituições financeiras a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 60 - Bilhetes, passagens em formulários contínuos.
- 61 - Diversões públicas:
- a - cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
  - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c - exposições, com cobranças de ingressos;
  - d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

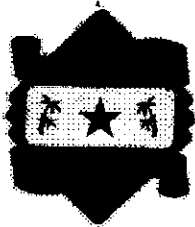
- e - jogos eletrônicos;
  - f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g - execução de música, individualmente ou pôr conjuntos.
- 62 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 63 - Fornecimento de música, mediante transmissão pôr qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissões radiofônicas ou de televisão ).
- 64 - Gravação ou distribuição de filmes e video-tapes.
- 65 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 66 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelações, ampliações, cópias, reprodução e trucagem.
- 67 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes. que ficam sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização .
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneu para usuário final.
- 71 - Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido pôr ele .
- 75 - Cópia ou reprodução, pôr quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas e/ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final , exceto aviamento .
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão- de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive pôr empregados do prestador de serviços ou pôr trabalhadores avulsos pôr ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, pôr qualquer meio (exceto visão).
- 86 - Advogados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentistas

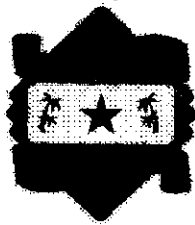


Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos
- 91 - Assistentes Sociais
- 92 - Relações Públicas.
- 93 - Cobrança e recebimento pôr conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento ( este item também os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques; Emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques; exclusão do CCF, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, pôr qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos pôr conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangendo o ressarcimento, as instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex, fax e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
- 95 - Transportes de natureza estritamente municipal.
- 96 - Comunicações telefônicas de um aparelho para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza .

**Parágrafo Único** - Ficam também sujeitos ao Imposto sobre serviços não expressos nesta lista mas que, pôr sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos itens de compõem a lista, desde que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 24** - Contribuinte do imposto e o prestador de serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 25-** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluindo nos regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando :

I - o prestador de serviços, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de Atividades Econômicas;

II - serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador de serviços, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentarem comprovantes de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** - O responsável pela retenção dará ao prestador de serviços o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

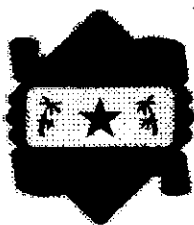
**Art. 26** - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 27-** Para efeitos deste imposto considera-se :

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional Autônomo : Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais : Sociedade Civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

relacionados nos itens 1,4,7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe ;

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito e casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia ; .

V - Trabalho Pessoal - Aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades de Assessoria ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador : local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas .

### SEÇÃO III BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - À base de calculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquotas, ressalvadas as seguintes hipóteses :

I - Quando o serviço prestado em caráter pessoal, a alíquotas incidirá sobre o valor de Referência Municipal vigente na época;

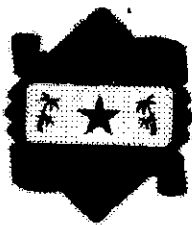
II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4,7,24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados pôr sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquotas sobre o imposto mediante aplicação da alíquotas sobre o Valor Referência vigente a época, pôr profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 da lista, o imposto será sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ;

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitada já tributadas pelo imposto

IV - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista pôr serem várias as atividades, não tributados pela atividade gravada com a alíquotas mais elevada .





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na legislação ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas de cada receita da correspondente atividade tributável.

- Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior pôr falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total de receita auferida.

29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluído os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

- Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

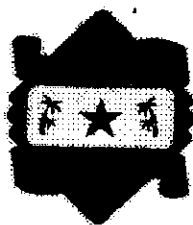
II - O contribuinte, depois de intimado, deixa de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julga dos indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados nos documentos exibidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pôr comissão arbitral designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, ficando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

I - recolhimento feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam elucidar sua situação econômica- financeira, tais como:

a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou empregados no período;

b - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou associados;

c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;

d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefones e demais encargos tributários do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento pôr homologação e relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, pôr ato normativo próprio, fixar o valor do imposto pôr estimativa.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

**Art. 36 -** O valor do imposto lançado pôr estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade ;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte ;

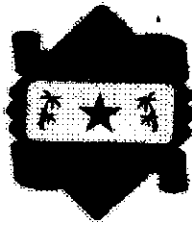
**Art. 37** - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustados as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial .

**Art. 38** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos .

**Art.39-** O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevalecem as condições que originam o enquadramento .

**Art. 40 -** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado .

**Art. 41-** O lançamento do imposto implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da localidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

**Art. 42 -** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerceram, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

**§ 1º -** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, mesmo que seu titular seja imune ou isento do imposto.

**§ 2º -** O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade e repartição fiscal competente, no prazo e na forma de regulamento.

### Seção VI DA ESCRITA FISCAL

**Art. 43 -** Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

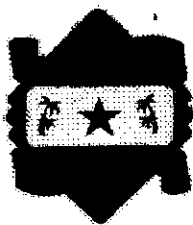
I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

**§ 1º -** O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio.

**§ 2º -** Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizada sem prévia autenticação pela repartição competente.

**§ 3º -** Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

14° - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

15° - O Poder Executivo poderá autorizar ao chefe de setor fazendário a adotar, complementarmente ou em substituição quando forem insatisfatórias os elementos da documentação regular instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

### Seção VII ARRECADAÇÃO

**Art. 44 - Prazo para pagamento do imposto:**

§ 1° - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no início I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado na notificação.

§ 2° - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento, do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, pôr iniciativa do próprio contribuinte.

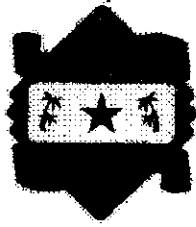
**Art. 45 - No recolhimento do imposto pôr estimativa serão observadas as seguintes regras:**

I - serão estimadas o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50% do valor de Referência Municipal vigente;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido pôr estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

**Art. 46 - Sempre que haja volume na modalidade dos serviços, e tendo em vista venha facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração**



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

podará, a requerimento do interessado, sen prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

### Seção VIII ISENÇÕES

**Art. 47** - Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a. prestados pôr engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados pôr associações culturais;
- d. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

### Título II DAS TAXAS

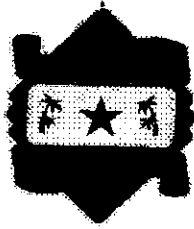
#### Capítulo I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 48** - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública;

**Art. 49** - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Único** - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial pôr solicitação do interessado.

**Art. 50** - A taxa de limpeza pública e devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

**Art. 51** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos e devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

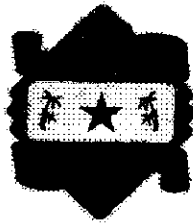
- a. raspagem do leito carrocavel, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

**Art. 52** - A taxa de iluminação pública e devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

**Art. 53** - Contribuinte da Taxa de serviços públicos, e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

### Seção II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 54** - A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, pôr m<sup>2</sup> de área edificada e pôr tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de Reforma Municipal:

Residência	-	0,1%
Comércio	-	0,2%
Serviços	-	0,2%
Indústria	-	0,2%

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, pôr metro linear de testada e pôr serviços prestados, aplicando-se alíquotas de 0,5% sobre o valor de Referência Municipal.

### Seção III LANÇAMENTO

**Art. 55** - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

### Seção IV ARRECADAÇÃO

**Art. 56** - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma prazo regulamentares.

**Art. 57** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, para a cobrança da taxa de iluminação pública, quando se tratar do imóvel edificado.





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

#### Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 58** - A taxa de licença e devida em decorrência da atividade da administração pública que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo Primeiro** - Estão sujeitos a prévia licença:

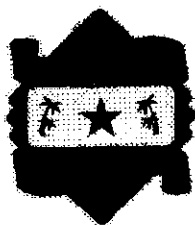
- a. localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c. a veiculação de publicidade em geral
- d. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e. o abate de animais.

**Art. 59** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opera o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou pôr período determinado.

**§ 1º** - A obrigatoriedade da prévia para localização e funcionamento, independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado pôr outro estabelecimento, ou no interior da residência.

**§ 2º** - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 60** - A taxa de localização será devida a emitida o respectivo Alvará de licença, pôr ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

11º - O Alvará de licença conterà os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrição;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

**Art. 61** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 62** - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, pôr mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento a taxa, isolamento, nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 58.

**Art. 63** - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamentos de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvadas os casos do Art. 73 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto e prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

**Art. 64** - A taxa de licença para a publicação será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, pôr qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro: nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 65 - A taxa pôr ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo VI.

Art. 66 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

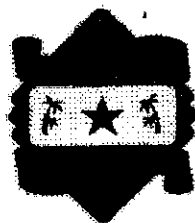
Parágrafo Único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate ocorreu em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 67 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 58 desta lei.

### SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquotas constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 69 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, fica sujeito ao pagamento referente a taxa de maior alíquotas acrescida de 3% ( três pôr cento ) desse valor para cada uma das demais atividades.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 70** - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcóolicas e cigarros, assim como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquotas de 30% ( trinta por cento ) sobre o valor da respectiva tabela.

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO

**Art. 71** - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

**1º** - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 ( vinte ) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

### SEÇÃO IV

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 72** - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 58 será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

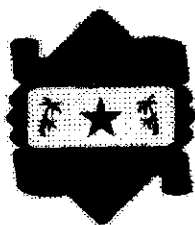
**Parágrafo Único** - Quanto a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% ( cinquenta por cento ) do valor da tabela.

### SEÇÃO V

#### ISENÇÕES

**Art. 73** - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem o auxílio de empregado;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de já licenciadas;
- VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas e outras sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

### TÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### Capítulo Único

##### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 74 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria e o benefício recebido pôr o imóvel em razão de obra pública.

##### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

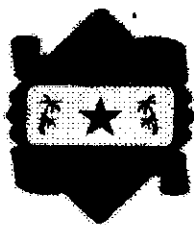
Art. 75 - Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

##### Seção III

##### BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A Contribuinte de Melhoria terá como total a despesa realizada.

**Parágrafo Único** - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamentos e for o caso.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Seção IV

### DO LANÇAMENTO

**Art. 77** - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim iniciada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c. forma e prazo de pagamento;

**Art. 78** - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

**1º** - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

**2º** - Quando se trata de obras realizadas pôr etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

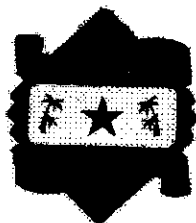
**Art. 79** - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitada a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Art. 80** - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

**Parágrafo Único** - No caso de condomínio:

- a. quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Art. 81** - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Título I DAS NORMAS GERAIS

#### Capítulo I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 82** - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 83** - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

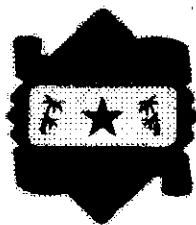
**Parágrafo Único** - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 84** - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere efeitos normativos, 30 ( trinta ) dias após a data da publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

**Art. 85** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizara sucessivamente, na ordem indicada:

- I - os princípios gerais de direito tributário;
- II - os princípios gerais de direito público;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

III - a analogia;

IV - a equidade;

1º - o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º - o emprego da equidade não resultar na dispensa do tributo devido.

**Art. 86 -** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou execução do sistema tributário;

II - outorga da isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

### Título II

## OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I

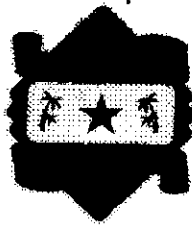
**Art. 87 -** A obrigação tributária e principal e acessória

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, e tem pôr objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória, tem pôr objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal e relativamente a penalidade pecuniária.





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Capítulo II SUJEITO PASSIVO

#### Seção I SUJEITO PASSIVO

**Art. 88** - Sujeito passivo de obrigação e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

**Art. 89** - Sujeito passivo da obrigação assessoria e a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

#### Seção II SOLIDARIEDADE

**Art. 90** - São solidariamente obrigados:

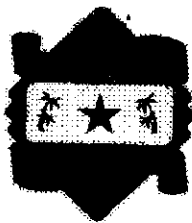
I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, pôr qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual dos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a. integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

b. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade ou profissão.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

### Seção III

#### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 91** - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma entidade econômica ou profissional.

### Seção IV

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

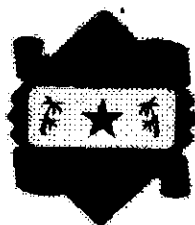
**Art. 92** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

**Art. 93** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 94** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio e leito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

**Art. 95** - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 96** - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

### Capítulo III

## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I

**Art. 97** - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 98** - São pessoalmente responsáveis:

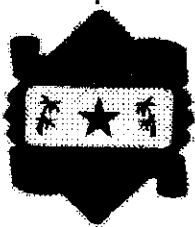
I - adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 99** - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade pôr infrações da legislação tributária independe da retenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 100** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

propósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do auto dependa de apuração.

**Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

### Título III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Capítulo I

#### LANÇAMENTO

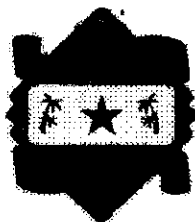
**Art. 101** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, sua ativação ou as respectivas garantias.

**Art. 102** - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 103** - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 104** - O lançamento efetua-se-a com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidos nesta lei e em regulamento.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 105** - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam material tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal.

V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuinte e responsáveis.

**Parágrafo Único** - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

**Art. 106** - Facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa se conhecer exatante.

**Art. 107** - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

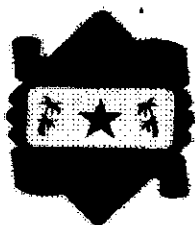
**1º** - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-a pôr via postal registrada com Aviso de Recebimento.

**2º** - A notificação far-se-a pôr edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 108** - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento, será de 30 ( trinta ) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

**Art. 109** - A notificação do lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

V - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

110 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados pagamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

111 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo

anterior.

### Capítulo II

#### SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código tributário nacional.

Art. 113 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua ativação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 114 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem, como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

**Parágrafo Único** - os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, total ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 115 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### Capítulo III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 103 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do Artigo 120;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

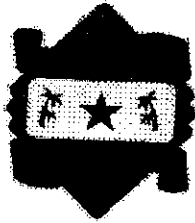
Art. 117 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal e estabelecimento de crédito autorizado pela Administração e no prazo estipulado do Artigo 108.

Art. 118 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 119 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 120 - A importância do crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo devedor em depósito em nome do Estado, em favor do crédito passivo, nos casos:



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

I - de recusa de estabelecimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativa sem fundamento legal;

III - de exigências, pôr mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**Parágrafo Único** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se repita efetuado e a importância consignada e convertida em renda, julgada improcedente a consignação num todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 121** - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo de montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, pôr sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prover haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, esta pôr este expressamente autorizado a recebe-lo.

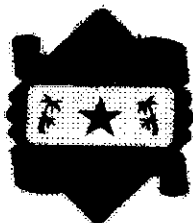
§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidade pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações do caráter formal.

**Art. 122** - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 121 da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 121, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenaria.





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 123** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, começando o seu curso, pôr metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 124** - O pedido de restituição será feita a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

**1º** - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornada definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

**2º** - A não restituição do prazo definido implicara a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um pôr cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 125** - Após a decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão constituídas de ofício ao impugnaste as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

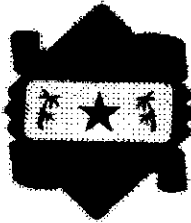
**Art. 126** - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um pôr cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 127** - Fica o Executivo Municipal autorizada a , sob a condição e garantias especiais, efetuar transação com sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litigo e extinguir o crédito tributário.

**Art. 128** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, pôr despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo :

**I** - a situação econômica do sujeito passivo;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de
- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do Valor de
- as considerações de equiparadas relativamente as características pessoais ou
- as condições peculiares a determinada região do território municipal ;

**Parágrafo Único** - A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e

na hipótese de não cumprimento das condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 129** - O direito da Fazenda Pública, constituir o crédito tributário decai

após 05 (cinco) anos, contados:

- da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida
- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria
- da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver lançamento

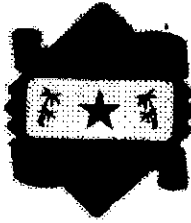
**Art. 130** - A ação para cobrança de crédito tributário, prescreve em cinco anos,

contados data de sua constituição definitiva.

- 1º - A prescrição se interrompe :
- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
  - b) pelo protesto judicial;
  - c) pôr qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
  - d) pôr qualquer ato inequívoco ainda que, extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º - A prescrição suspende :

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele ;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- b) durante o prazo de concessão da remissão de até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele ;
- c) a partir da inscrição de débito em dívida ativa, pôr 180 ( cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal , se esta ocorra antes de findar aquele prazo.

**Art. 131** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil e criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido pôr sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pêlos índices oficiais de atualização monetária

**Art. 132** - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso em instância superior .

### CAPITULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 133** - Excluem o crédito tributário :  
- a isenção  
- a anistia

**Art. 134** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principais, cujo o crédito esteja excluído ou dela conseqüente .

**Art. 135** - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:  
- as taxas a contribuição de melhoria;  
- aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

**Art. 136** - A isenção pode ser concedida:  
- em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- em caráter individual, pôr despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

- Tratando-se de tributos lançados pôr período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento de isenção .

- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será renovado de ofício, sempre que beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 137 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefícios daquele .

Art. 138 - A anistia pode ser concedida :

- Em caráter geral;
- Limitadamente ;

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado limite, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições peculiares ;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja obrigação seja pôr ela atribuída a autoridade administrativa.

- Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do cumprimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na Lei para sua concessão.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Art. 138 - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, abrangendo-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

### CAPITULO V GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139 - Sem prejuízos dos privilegias especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa líquida, inclusive os gravados pôr ônus reais ou cláusulas de inalienabilidade ou empenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 140 - O crédito tributário, precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 141 - Salvo quando expressamente autorizado pôr Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos à atividade em cujo o exercício contrata ou concorre.

### TITULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPITULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - Compete a fazenda Municipal, pôr seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 143 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito Fisco- Municipal, de examinar



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo Único** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que refiram

**Art. 144-** A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou preceder a quaisquer diligências da fiscalização lavrada os termos necessários a para que se o documento no início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

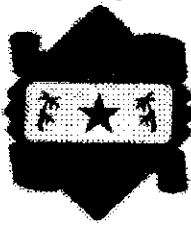
**Parágrafo Único** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

**Art. 145** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofícios;
- II - Os bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, os leiloeiros, e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quando há fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

**Art. 146** - Sem prejuízo do disposto, na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira, dos seus negócios ou atividades.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Único** - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte, e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 147** - Os agentes da administração fiscal do Município, poderão requisitar auxílio à força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime de contravenção.

**Art. 148** - O procedimento fiscal tem início com :

I - O primeiro ato de ofício escrito, praticado pôr servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apresentação de bens, documentos ou livros;

1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

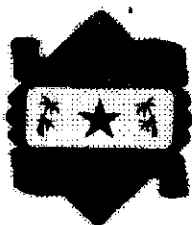
**Art. 149** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas .

### CAPITULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art. 150** - A administração municipal tem um prazo de trinta dias contados do término do período do que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigências de créditos tributários.

**Art. 151** - Os atos e termos processuais, conterão somente o dispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas .

**Art. 152** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Único** - O se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no dia em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 153** - A exigência do crédito tributário e as ações ou emissões do sujeito passivo, que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração, a legislação de um tributo ocorrer no mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de identificação, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 154** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- a qualificação do autuado;
- o local, a data e a hora da lavratura;
- a descrição do fato;
- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.

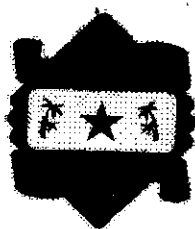
**Art. 155** - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**11º** - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

**12º** - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto e, nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 156** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Art. 157 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 158 - Considera-se intimado o contribuinte :

- na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal - telegráfica;

- Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado ;

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que se efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% ( cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto .

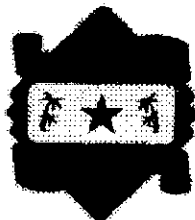
Art. 160 - Nenhum, auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros e documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraudes, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais .

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e a conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência , comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 165** - A impugnação da exigência insatura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

**Art. 166** - A impugnação mencionará :

- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- a qualificação do impugnante;
- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem .

**Art. 167** - O sujeito passivo, poderá conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinada pela autoridade fiscal, contestando o restante .

**Art. 168** - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal , se manifeste sobre as razões oferecidas .

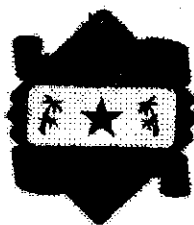
**Art. 169** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias ou outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias .

**§ Único** - A autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para realização das diligências .

**Art. 170** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que se fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas em julgamento .

**Art. 171** - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 191.

**Parágrafo Único** - Esgotando o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal, declarará o sujeito passivo devedor remissivo e encaminhará o processo as autoridades competentes para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 172** - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas .

**Art. 173** - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância :

a) aos auditores Fiscais do Município ou na falta deste, ao Secretário Municipal de Administração e Coordenação Geral ;

II - em segunda Instância :

a) aos Conselhos de Tributos ou na falta deste o Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão .

### SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 174** - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento .

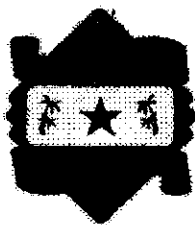
**Art. 175** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias .

**Art. 176** - A decisão conterà relatórios resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação .

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for necessário, a cumpri-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias .

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância .

**Art. 177** - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo dentro de 30 (trinta ) dias seguintes a ciência da mesma .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 178** - A autoridade de Primeira Instância, recorrerá de ofício sempre que a decisão :

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior à 5% (cinco por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM).
- II - for contrária no todo ou em parte ao Município ;

### SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 179** - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento , quando couber ao Prefeito .

**1º** - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias .

**2º** - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência :

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício ;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

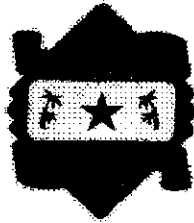
**Art. 180** - a decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros a partir desta data .

**Art. 181** - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 182** - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotados o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

**Art. 183** - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### SEÇÃO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 184** - Ao sujeito passivo e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e segundo normas desta Lei e do Regulamento .

**Art. 185** - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 186** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, à partir da consulta até o trigésimo dia subsequente da data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas .

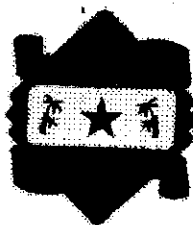
**Art. 187** - A resposta a consulta será respeitada pela administração , salvo as exceções em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte .

**Art. 188** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades .

**Parágrafo Único** - O consulente poderá evitar oneração do débito por multa, juros de mora efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente .

**Art. 189** - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias .

**Parágrafo Único-** Do despacho proferido em processo de consulta caberá o pedido de reconsideração no prazo máximo de 03 (três) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações .



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### CAPITULO II DIVIDA ATIVA

**Art. 190** - Constitui Dívida Ativa Municipal, definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320 de 17 de maio de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza de crédito.

**Parágrafo Único** - A Dívida Ativa Municipal abrange juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

**Art. 191** - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do título IV deste Código.

**Parágrafo Único** - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

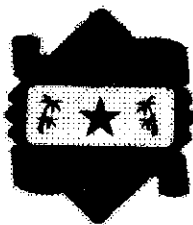
**Art. 192** - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 171.

**Art. 193** - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta dias) até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

**Art. 194** - A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no Órgão fazendário competente.

**Art. 195** - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter :

- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- o valor originário da dívida, bem como o Termo Inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- a indicação de estar a dívida sujeita a juros e correção monetária ;
- a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

11º - A Certidão da Dívida Ativa, conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

12º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 196 - A omissão de quaisquer requisitos no artigo anterior ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar a aparte modificada.

Art. 197 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 118, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos nos termos do regulamento.

1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

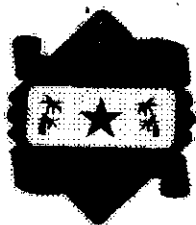
2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 198 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida ou negada dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada no requerimento na repartição.

Art. 199 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém todos os



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, se couber e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja a responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 200** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### CAPITULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 201** - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

**Art. 202** - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da natureza punir-se-á com multa em dobro e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

**Art. 203** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação de obrigação tributária principal e acessória.

**Art. 204** - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

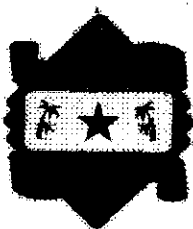
**Parágrafo Único** - Constitui crime de sonegação fiscal :

I - prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei ;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos à fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

IV - fornecer ou omitir documentos falsos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda sem prejuízos das sanções administrativas cabíveis .

**Art. 205** - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego higiene, segurança nacionalidade moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente .

**Parágrafo único** - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

**Art. 206** - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado nos percentuais :

I - 5% ( cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10%(dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias até 60 (sessenta dias) após o vencimento;

III - 15%(quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60(sessenta) dias ou mais do vencimento.

**Art. 207** - As infrações na legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo se for o caso :

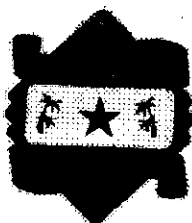
I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando havido escrituração do imposto, não foi efetuado o recolhimento;

II - 20%(vinte por cento) do Valor de Referência Municipal(VRM) , quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - 26%(vinte e seis por cento) do VRM , quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;

IV - 25%(vinte cinco por cento) do VRM , ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou a qualquer modo tentar embargar , iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco no desempenho de suas ações normais ;

V - 30%(trinta por cento) do VRM , ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;



Estado do Maranhão

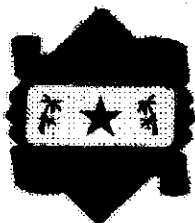
## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- VI - 35%(trinta e cinco por cento) do VRM , ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- VII - 30%(trinta por cento) do VRM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- VIII - 25%(vinte e cinco por cento) do VRM ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista em Lei, e deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- IX - 30%(trinta por cento) do VRM ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- X - 30%(trinta por cento) do VRM , ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 130- de prescrição de crédito tributário-livros e documentos fiscais;
- XI - 10%(dez por cento) do VRM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem a prévia autorização do Fisco;
- XII - 25%(vinte e cinco por cento) do VRM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos, na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIII - 5%(cinco por cento) do VRM ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;
- XIV - 10%(dez por cento) do VRM, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XV - 30% ( trinta por cento) do VRM , pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XVI - 20%(vinte por cento) do VRM , pela falta de comunicação pelo sujeito passivo , do encerramento de atividades ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;
- XVII - 10%(dez por cento) do VRM a quaisquer , pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para quais não tenham sido especificados penalidades próprias.

**Art. 208** - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 209** - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

aprovação do loteamento e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do artigo 17 desta Lei.

**Art. 210** - O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - Título de Propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do Loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal.
- III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 211** - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

**Art. 212** - Fica instituído o Valor de Referência Municipal (VRM) de **R\$ 65,32 (SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, de acordo com o artigo 156§ 4º inciso I da Constituição Federal.

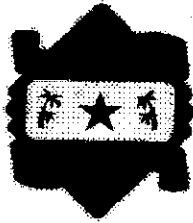
**Art. 213** - O valor de Referência Municipal (VRM), mencionado no artigo anterior será atualizado anualmente, tomando-se por base a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

**Art. 214** - Esta lei será regulamentada por Decreto do executivo Municipal, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à contar de sua sanção.

**Art. 215** - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, aos VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

  
**RAIMUNDO PIMENTEL FILHO**  
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO I

#### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

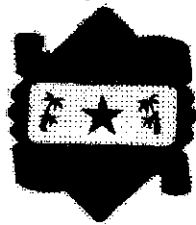
Atividades Constantes da Lista do artigo 23 - Base de Cálculo

#### PESSOA FÍSICA

• Trabalho pessoal profissional autônomo de nível superior	VRM	150%
• Trabalho pessoal profissional autônomo de nível médio	VRM	50%
• Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	VRM	20%

#### PESSOA JURIDICA

Itens 31,32 e 33 .....	preço do serviço	5%
Itens 14,16 e 35 .....	preço do serviço	4%
Diversões Públicas.....	preço do serviço	6%
Demais Itens da Lista.....	preço do serviço	5%



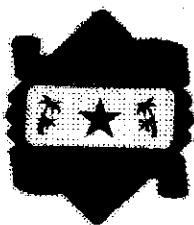
Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO II

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

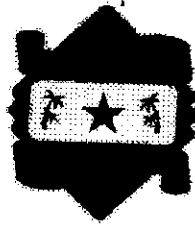
TAXA DE EXPEDIENTE		RS 1,50
V.R.M.		RS 65,32
		sobre o VRM aliquota ao ano
01	- <b>INDUSTRIA</b>	
01.1	- até 100m <sup>2</sup>	50%
01.2	- de 101 m <sup>2</sup> à 200 m <sup>2</sup>	70%
01.3	- de 201 m <sup>2</sup> à 300 m <sup>2</sup>	100%
01.4	- de 301 m <sup>2</sup> à 500m <sup>2</sup>	200%
01.5	- acima de 500 m <sup>2</sup>	400%
02	- <b>COMÉRCIO</b>	
02.1	- <b>Bar e Restaurante por m<sup>2</sup></b>	
	a) Nivel I (Bebidas em geral e Som)	1%
	b) Nivel II (Bebidas, som e sinuca)	1,5%
	c) Nivel III (Bebida, som, sinuca e lanches)	2,0%
	d) Nivel IV (Bebida, som, sinuca, lanches e sorvetes)	2,5%
	e) Nivel V (Bebida, som, lanches, sorvetes e refeições)	3%
02.2	- <b>Supermercado por m<sup>2</sup></b>	3%
02.3	- <b>Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item por m<sup>2</sup></b>	3%
03	- <b>Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento</b>	1000%



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

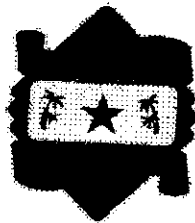
04	-	<b>Hotéis</b>	<b>10 Quartos</b>	<b>+ de 11 quartos</b>
		Nível I ( somente dormitório simples)	50%	70%
		Nível II (café,refeição e ventilador)	65%	75%
		Nível III(café,refeição e ar condicionado)	75%	85%
		Nível IV (café,refeição ar e frigobar)	85%	100%
		Nível V(completo c/TV e telefone)	100%	120%
04.1	-	<b>Motéis</b>	<b>10 Quartos</b>	<b>+ de 11 quartos</b>
		Nível I-Simples (c/banheiro e ventilador)	50%	70%
		Nível II-Luxo(c/banheiro e ar condicionado)	70%	85%
		Nível III-Superluxo( c/banh.arcond. e frigobar)	85%	100%
		Nível IV-Suíte (completo)	100%	120%
05	-	<b>Representantes comerciais autonomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral</b>		<b>50%</b>
06	-	<b>Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista)</b>		<b>50%</b>
07	-	<b>Casas Lotéricas</b>		<b>100%</b>
08	-	<b>Oficinas de Conserto em geral</b>		
08.1	-	até 20 m2		20%
08.2	-	de 21 m2 até 75 m2		40%
08.3	-	de 76 m2 até 150 m2		80%
08.4	-	mais de 151 m2		100%
09	-	<b>Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)</b>		<b>100%</b>
10	-	<b>Postos de Vendas de Combustíveis (por bomba)</b>		<b>150%</b>
11	-	<b>Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares</b>		<b>100%</b>
12	-	<b>Tinturarias e Lavanderias</b>		<b>30%</b>
13	-	<b>Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens ginásticas etc.</b>		<b>50%</b>



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

		sobre o VRM alíquota ao ano
14	- Barbearias, Salões de Beleza, por Cadeira	20%
15	- Ensino de qualquer grau ou natureza por sala	20%
16	- Estabelecimentos Hospitalares	
16.1	- com até 50 leitos	100%
16.2	- com mais de 50 leitos	200%
17	- Laboratórios de Análises Clínicas	100%
18	- Diversões Públicas	
18.1	- Cinemas e Teatros até 150 lugares	50%
18.2	- Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	70%
18.3	- Restaurantes dançantes, boates etc.	200%
18.4	- Bilhares e qualquer outros jogos:	
18.4.1	- Estabelecimentos até 03 mesas	20%
18.4.2	- Estabelecimentos com mais de 03 mesas	50%
18.5	- Circos e Parques de Diversões por dia	8%
19	- Empreiteiras e incorporadoras	400%
20	- Florestamento e Reflorestamento	200%
21	- Siderúrgicas e Distribuidora de petróleo	500%
22	- Agropecuária	
22.1	- até 100 empregados	100%
22.2	- mais de 100 empregados	200%
23	- Demais atividades sujeitas a licença de Localização e funcionamento	50%



Estado do Maranhão

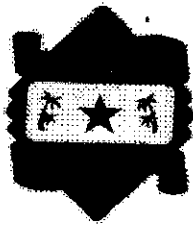
## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO III

#### TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Espécie de Publicidade		
01 -	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	5%
02 -	Publicidade sonora, por qualquer meio	50%
03 -	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo	5%
04 -	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade	5%
05 -	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M2, por publicidade	20%
06 -	Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade	20%





Estado do Maranhão

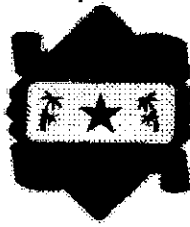
## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

VRM sobre o  
alíquota ao ano

01 -	Construção	
a)	Edificação até dois Pavimentos, por m2 de área construída.....	2%
b)	Edificação com mais de dois pavimentos por M2 de área construída.....	3%
c)	Dependências em prédios residenciais por M2 de área construída.....	1%
d)	Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 .....	2%
e)	Barracões por M2 de área construída.....	2%
f)	Galpões, por M2 de área construída.....	1%
02 -	Reconstruções, Reformas, Reparos por M2	1%
03 -	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	



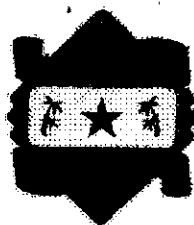
Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- a) Por metro linear..... 1%
- b) Por metro quadrado..... 2%

- Loteamentos

- a) Aprovação: por unidade de Lote..... 2%
- b) Autorização para desmembramento e  
remembramento: por unidade de lote..... 3%



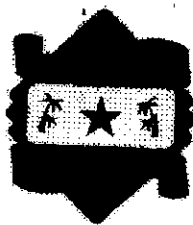
Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO A ABATE DE ANIMAIS

		VRM sobre o alíquota ao ano
01	- Bovino ou Vacum.....	10%
02	- Ovino.....	5%
03	- Caprino.....	5%
04	- Suíno.....	7%
05	- Aves.....	0,5%
06	- Outros.....	0,5%



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### ANEXO VI

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

01	-	Feirantes		
01.1	-	por dia.....	3%	VRM
01.2	-	por Mês.....	10%	VRM
01.3	-	por Ano.....	50%	VRM
02	-	Veículos (Por Dia)		
02.1	-	Carros de Passeio.....	50%	VRM
02.2	-	Caminhões ou Onibus.....	100%	VRM
02.3	-	Utilitários.....	60%	VRM
02.4	-	Reboques.....	50%	VRM
03	-	Demais Pessoas que ocupem área em terrenos, vias e logradouros públicos		
03.1	-	por dia .....	3%	VRM
03.2	-	por mês.....	10%	VRM
03.3	-	por ano.....	50%	VRM